

PROJETO DE LEI N°, DE 2017
(Da Sra. Glória dos Santos de Sousa)

Dispõe acerca da criação de sistemas de aproveitamento do biogás nas estações de tratamento de esgoto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o tratamento do biogás nas centrais de tratamento de esgoto de todas as cidades com mais de 800 mil habitantes, assim como da capital de cada Estado da Federação, independentemente do número de residentes.

Parágrafo único - Entende-se por *sistema de aproveitamento do biogás* um biodigestor contínuo de qualquer origem fabril, com eficiência certificada por um Engenheiro de Produção diplomado que possua pelo menos dois anos de exercício da profissão. O processo de aproveitamento consiste em acoplar o dito equipamento aos decantadores de esgoto líquido já existentes nas estações ou adaptar os digestores comuns usados no tratamento da fase sólida para encarregar-se também do gás metano gerado.

Art. 2º - Cada Unidade da Federação deverá instituir o acoplamento em no mínimo 40% (quarenta por cento) das estações de tratamento de esgoto em território estadual.

Parágrafo único - Nas capitais, a porcentagem mínima de estações adaptadas ao aproveitamento de biogás passa a 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º Caberá às Secretarias Estaduais de Meio Ambiente a responsabilidade de gerenciar todo o processo, tendo o Ministério de Meio Ambiente como parceiro federal.

I- É Função das Secretarias fiscalizar periodicamente as instalações em todas as estações de tratamento de esgoto contempladas, não sendo permitido exceder o intervalo de 6 (seis) meses entre visitas sucessivas.

II- Deverão ser emitidos pareceres semestrais para o Ministério do Meio Ambiente quanto ao andamento do projeto em cada Unidade Federativa. Tais relatórios devem ser postados anualmente no portal de transparência dos Governos Estaduais.

Art. 4º Fica estabelecido um prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação da lei, para a conclusão da instalação dos biodigestores. Para tanto, segue-se o formato, cujas porcentagens referem-se a cada Estado individualmente:

1º ano após a publicação da lei	10% - 20% das estações de tratamento
3º ano após a publicação da lei	50% - 60% das estações de tratamento
5º ano após a publicação da lei	95%- 100% das estações de tratamento

Art. 5º A energia advinda do biogás deverá ser utilizada no suprimento das necessidades energéticas da própria usina de tratamento de esgoto onde se realizou o acoplamento.

Parágrafo único - Em situações de excedente energético na usina, a energia deverá ser redirecionada para a iluminação pública por meio de uma parceria com a companhia de energia local.

Art. 6º Os produtos orgânicos resultantes do processo de aproveitamento do biogás gerado devem ser transformados em biofertilizantes e comercializados.

Parágrafo único - O lucro decorrente da comercialização dos biofertilizantes deve ser revertido para o Governo Federal, sendo parte integrante do Tesouro Nacional.

Art. 7º A implantação dos biodigestores será de responsabilidade de cada Unidade Federativa, *sendo parte integrante* das ações previstas no orçamento das Secretarias de Estado do Meio Ambiente.

§º1 Os Estados que não possuam orçamento suficiente para dar início ao projeto devem comprovar tal situação por meio de um relatório a ser emitido por suas respectivas Secretarias de Estado de Fazenda. Tal documento deverá incluir uma lista que cite os gastos provenientes de repasses federais às Secretarias de Meio Ambiente Estaduais, anexada a dados estatísticos que comprovem a efetividade e necessidade das ações tomadas.

§º2 Na eventual comprovação de incapacidade de financiamento da iniciativa pelo Estado, fica a cargo ao Ministério do Meio Ambiente estender ou não o prazo de efetivação das medidas.

Art. 8º Os Estados da União que não cumprirem com as normas estipuladas a partir da data de publicação desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I- Aplicação de multas anuais de valor igual a 10% do custo inicial do acoplamento.
- II- Redução de repasses estaduais em 5%.
- III- Designação de um funcionário do Ministério do Meio Ambiente para acompanhar presencialmente as atividades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente até sua regularização.

Art. 9º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Justificativa:

Ecologia e tecnologia nunca estiveram tão conectadas como no presente. Uma vez enraizada a ideia de que o desenvolvimento sustentável é possível, efetivá-lo passou a ser uma questão de orçamento e emprego do conhecimento científico. De fato, cada vez mais criam-se produtos cujas aplicações implicam em maior eficiência, menor emissão de poluentes ou mesmo em uma nova concepção da tarefa a ser realizada. Este é o caso do aproveitamento do biogás.

Sabe-se que o gás metano tem sido alvo de intensas pesquisas, assim como os mecanismos utilizados em sua coleta, queima e digestão. Estes, por sua vez, se aperfeiçoaram muito com o passar dos anos, sendo capazes hoje de gerar mais de 1,43 kWh de eletricidade a partir de um metro cúbico de CH₄. Tal montante sozinho seria

capaz de abastecer aproximadamente cinco casas ao longo de um mês. Mais do que isso, de acordo com um estudo da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), exclusivamente por meio da destinação correta dos resíduos gerados, o Brasil poderia reduzir a emissão de gás carbônico em 29 milhões de toneladas. Tal volume de gás equivaleria anualmente a geração de mais de 280 MW pelas unidades de destinação de resíduos, suficiente para abastecer cerca de 1,5 milhões de pessoas.

Outro fator a ser considerado constata-se na visão do aproveitamento do biogás enquanto um processo rentável e autossustentável, fruto de um equipamento com baixo potencial de poluição no que se trata às emissões atmosféricas. Apesar de as energias renováveis correspondem a 42,5% da matriz energética brasileira, segundo o Ministério de Minas e Energia, o uso do biogás na produção de energia é ainda incipiente no Brasil. A maior parte dos investimentos anuais destina-se a manutenção das usinas hidrelétrica, o que as tornam desvantajosas frente a energia obtida por meio do gás metano. Estima-se que o custo de implantação dos biodigestores seja completamente recuperado em uma média de 6 anos, e que sua vida útil se estenda por mais de 10 anos, se devidamente vistoriado e reparado. Tal dado se faz importantíssimo se analisarmos o aquecimento global a longo prazo e suas consequências à atmosfera da Terra, pois fica evidente que tal sistema se traduz em um benefício contínuo para todas as partes envolvidas. Causado por massivas emissões de gases que impedem a dissipação do calor do solo ao espaço, o fenômeno do aquecimento global pode ser intimamente associado à liberação de grandes montantes de CH₄, uma vez que este constitui um percentual de 70% dos gases gerados da fermentação dos dejetos, e é em média 21 vezes mais poluidor que o gás carbônico. Dessa forma, os centros urbanos, possuidores dos maiores contingentes populacionais e dos mais elevados padrões de consumo do Brasil, são os mais afetados pela mudança do clima.

Nesse contexto, o aproveitamento do biogás gerado nos grandes centros urbanos não consiste somente em uma forma de compensação ambiental, mas sim em um dever do Estado para com o cidadão. Ao impedir que o metano proveniente do esgoto chegue a atmosfera, evita-se o desgaste da camada de ozônio, e, por conseguinte, o clima nas regiões mais densamente populadas permanece ameno. Tal manutenção da temperatura é, além de agradável àqueles que transitam pelo espaço, benéfica a saúde coletiva, uma vez promove a maior circulação do ar. Consequentemente, previne-se sensações de mal-estar, incontáveis reações alérgicas e o alastre de doenças como dengue e malária.

Ademais, o contato direto da população com o CH₄ deve ser evitado a todo custo. Do risco de asfixia por inalação a possibilidade de explosão de ambientes com altas concentrações, o gás metano representa risco imediato aos 35 milhões de brasileiros que, segundo um estudo feito em 2014 pelo Instituto Trata Brasil, não tem acesso à coleta de esgoto. Deixado a céu aberto e sem qualquer tipo de manejo, o chorume, equivalente fluido do gás metano, contamina o solo e pode comprometer o abastecimento de água da região, caso alcance um manancial ou lençol freático.

Logo, fica evidente que este projeto de lei, que consiste no acoplamento mandatório de sistemas de aproveitamento do gás metano às estações de tratamento de esgoto, dialoga tanto com o âmbito da preservação ambiental quanto com o da saúde pública e até mesmo ao do desenvolvimento tecnológico. Trata-se de uma iniciativa inovadora para assegurar a qualidade de vida do brasileiro e trazer maior eficiência ao processo de descarte dos resíduos sólidos, simultaneamente garantindo a independência energética e orçamentária para o seu funcionamento.

Tendo em vista o exposto, solicito o apoio dos Senhores Deputados para a promulgação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 27 de maio de 2017.
Deputada Jovem Glória dos Santos de Sousa